



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1228/2018

São Luís, 16 de agosto de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	29
Atos dos Relatores .....	31

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1009, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar do dia 13/08/2018, do servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 794/2018, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes, no período de 10/09/2018 a 20/09/2018, consoante Memorando nº 24/2018/COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.873 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços, exclusivo para ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da rede de telefonia fixa do TCE/MA, conforme especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 10210101.122.0316.4049.0000, ND: 3.3.90.39, FR: 0301000000; VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais); AUTORIDADE COMPETENTE – José de Ribamar Caldas Furtado - Conselheiro Presidente do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 07/08/2018. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora do Grupo 01(único) - FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ 04.118.319/0001-77). São Luís, 16 de agosto de 2018. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2018 – SUPEC/COLIC.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

6873/2018

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2018, constante do Processo administrativo nº 6873/2018, torna público a Ata de Registro de Preços nº 016/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da rede de telefonia fixa deste TCE/MA, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2018 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6873/2018 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI-ME; CNPJ: 04.118.319/0001-77

Endereço: Rua G n.º 42, Qd. 07, Maranhão Novo, São Luís – MA – CEP 65.061-390

Telefone: (98) 3222- 4493; Telefone/Fax: (98) 3231-3821 e-mail: licitacoes@forteconstrucao.com.br

Nome do representante: Francisco das Chagas Coelho; CPF: 598.646.808-20; RG: 054395732014-4

Item	Principais Serviços de Manutenção	Frequência Anual Estimada	Custo Unitário(R\$)	Custo anual (R\$)
01	Realizar troca de “plugs” danificados nas caixas instaladas no piso;	60	79,00	4.740,00
02	Realizar troca de números telefônicos;	60	54,00	3.240,00
03	Realizar gripagem dos cabos de rede de Telefonia Fixa e Lógica	60	86,00	5.160,00
04	Realizar instalação de novos pontos telefônicos, com lançamento de cabos apropriados, a partir dos quadros de distribuição existentes, incluindo a instalação de tomadas, jampeamento se necessário e a indicação da rede interna;	60	148,00	8.880,00
05	Realizar jampeamento dos pares da rede interna, localizado na sala da central telefônica, com a utilização de peças e materiais recomendados pelo fabricante;	60	80,00	4.800,00
06	Efetuar substituição de telefones, aparelhos de fac-símile e cabeamento defeituoso;	60	81,00	4.860,00
07	Realizar remanejamento de aparelhos telefônicos, aparelhos de fax símile e outros equipamentos que fazem parte da operacionalidade do serviço de telefonia fixa comutada, conforme autorização do Fiscal do Contrato.	60	147,00	8.820,00
Valor global anual (estimado)(R\$)				40.500,00

Data da assinatura: 13 de agosto de 2018. São Luís, 14 de agosto de 2018. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3525/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, cpf 846.440.793-91, endereço: Rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, cep 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2012. Julgamento pela irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 89/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator em acordo com Parecer nº 378/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, a multa total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades especificadas abaixo:

1) saldo financeiro: a verificação do saldo financeiro restou prejudicada em virtude de inconsistências nas demonstrações e documentos enviados pelo responsável. (item 1.2 do Relatório de Instrução - RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG);

2) irregularidades em licitação: ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado - D.O.E, descumprindo o art. 21 da Lei de Licitações nº 8.666/1993 (item 2.3, "1" e "2", do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG);

3) ausência de licitação, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA Nº 009/2005, conforme discriminados no item 3.3, letra "a" do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG;

4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 511.247,22, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993: realizou-se despesas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada ou foram simplesmente mencionadas, mas a licitação não foi apresentada na Tomada e/ou não veio acompanhada da justificativa da prorrogação (§ 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993) com o devido enquadramento à Lei de Licitações e nem consta o Termo Aditivo do Contrato com documentação pertinente (Certidões de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS válidas quando da assinatura do citado Termo), discriminadas no item 3.3, letra "b", do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG;

5) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres não foram encaminhados a este Tribunal, descumprindo o estabelecido na IN TCE/MA nº 008/2003 (item 5.1, letra "a.1", do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG).

III. aplicar, ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (item 5.1, letra "b.1" do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG);

IV. aplicar, ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, a multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável, totalizando R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF c/c o art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão

Fiscal - RGFs (item 5.1, letra “b.1” do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG);

V. condenar, ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 872.787,61 (oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso IX, e 23 da Lei nº 8258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão de receitas no valor de R\$ 815.782,39 (item 1.1 do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG) e da ausência de comprovantes de despesas, no montante de R\$ 57.005,22, discriminadas no item 3.3, letra “c” do RI nº 3480/2013-UTCOG/NACOG, devidamente atualizado;

VI. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN-TCE/MA nº 17/2008, à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

VIII. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos à SUPEX/MPC.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3525/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, cpf 846.440.793-91, endereço: Rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, cep 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 378/2015, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do do Município de Sucupira do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 3525/2013-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3570/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna/MA

Responsável: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua 15 de Novembro, s/nº, Bairro Piaui, Fortuna/MA, 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 314/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº nº 912/2017-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, c/º art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 5869/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3570/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna/MA

Responsável: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34 residente na Rua 15 de Novembro, s/nº, Bairro Piaui, Fortuna/MA, 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (ex-Prefeita e ordenadora de despesa), relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortuna.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 912/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pela Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, constantes dos autos do Processo nº 3570/2013-TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução nº 5869/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 20;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fortuna, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3936/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago dos Rodrigues/MA

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA e Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 564.509.073-04, residente na Rua Maria Gomes da Silva, s/n, Centro, ambos em Lago dos Rodrigues/MA, 65.712-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310, e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação). Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 315/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo Prefeito e ordenador de despesas e Cícero Rumão Batista da Silva, Secretário Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1263/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3185/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 19.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3936/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, s/n, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, 65.712-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (ex-Prefeito e ordenador de despesas). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1263/2017- GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e ordenador de despesas, constantes dos autos do Processo nº 3936/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5896/2014 – UTECEX 5 – SUCEX 17;

b - enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4228/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua São Miguel, nº 100, Passagem de Volta, Estreito/MA, 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 316/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1002/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3627/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4228/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04 residente na Rua São Miguel, nº 100, Passagem de Volta, Estreito/MA, 65.975-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Estreito.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 121/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1002/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, ex-Prefeito e ordenador de despesa, constantes dos autos do Processo nº 4228/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3627/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 20;

b - enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Estreito para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7302/2016 – TCE/MA

Processo de contas: nº 3573/2008- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão coligada (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Requerente: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, ambos com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 10, sala nº 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 59/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedidode republicação de acórdão. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, exercício financeiro de 2007. Acórdão PL-TCE nº 59/2014. Alegações de omissão e obscuridade na decisão. Recurso repetido. Repetição dos mesmos argumentos incorporados em embargos declaratórios já rejeitados. Observância ao princípio da unirrecorribilidade. Indeferimento do pedido.

**DECISÃO PL–TCE Nº 115/2018**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento com pedido de retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 59/2014, emitido sobre as contas anual do Prefeito de Bacuri, exercício financeiro de 2007, formulado pelo Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 386/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra “a” da Constituição Federal;
2. indeferir o pedido em razão de tratar-se de recurso repetido, com utilização dos mesmos argumentos incorporados em embargos declaratórios já rejeitados, em observância ao princípio da unirrecorribilidade;
3. dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7303/2016 – TCE/MA

Processo de contas nº 6405/2008- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão coligada (pedido de republicação de Acórdão)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri

Requerente: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, domiciliado na Avenida Monção, Ed. Dubai, Aptº. nº 102J, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Requerido: Acórdão PL-TCE/MA nº 492/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de republicação de acórdão. Ocorrência do trânsito em julgado da Tomada de contas anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, exercício financeiro de 2007, processo TCE/MA nº 6405/2008, Acórdão PL-TCE nº 492/2014. Impossibilidade jurídica. Inteligência do artigo 14, §2º da Lei nº 8258/2005. Indeferimento do pedido.

DECISÃO PL-TCE Nº 116/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento com pedido de retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 492/2014, emitido sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, exercício financeiro de 2007, formulado pelo Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 891/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
2. indeferir o pedido em razão do trânsito em julgado da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, exercício financeiro de 2007;
3. dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator),

os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4236/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF nº 095.198.233-87 residente na Rua Professora Laura Rosa, L 2, Apto 1402, s/n, Renascença II, São Luís/MA, 65.075-047

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Anajatuba/MA, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das conta

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1208/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, constantes dos autos do Processo nº 4236/2012, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3131/2013 UTCOG – NACOG 07.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3922/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, CPF nº 056.614.904-45 residente na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, 65.310-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Altamira do Maranhão, Senhor Ricardo Almeida Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 1200/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, constantes dos autos do Processo nº 3922/2014, em razão do saneamento de todas as irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 13039/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2676/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres (Prefeito)

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Brito Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13.881-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA 2.728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, I e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Godofredo Viana, representado por seu Prefeito, o Senhor Marcelo Jorge Torres, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 104/2018

Visto, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Godofredo Viana e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado, e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Godofredo Viana e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Godofredo Viana, Senhor Shirley Viana Mota, que:

d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ainda ao atual Prefeito que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3782/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso, cpf 476.455.393-72, endereço: Rua José Gonçalves, nº 184, Centro, cep 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2011. Julgamento pela regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 352/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 1440/2017 do Ministério Público, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;

II. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim;

III. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7942/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 196/2011 - SECTUR

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Gestor: Diego Galdino de Araújo

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Barros, CPF: 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luis Reis, s/n, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR, Convênio nº 196/2011 - SECTUR, exercício financeiro de 2011. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 369/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 196/2011 - SECTUR, exercício financeiro 2011, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 88/2018 - GPROC3, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

I - Julgar irregular as contas, referente ao Convênio nº 196/2011 - SECTUR, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Condenar o responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, ao pagamento do débito de R\$ 136.124,23 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, O valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 276/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório nº 2916/2017 - UTCEX03-SUCEX09;

III - Aplicar ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 276/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório nº 2916/2017 - UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV - Encaminhar transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Ganzaga Barros,

V - Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3710/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração  
Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA n.º 7876-A, Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA n.º 9225, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA n.º 7.405, e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 149/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 149/2015, relativo às contas de gestão da administração direta. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 397/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 149/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita de Nina Rodrigues no exercício financeiro de 2010, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 149/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 149/2015 nos seguintes termos:
  - b.1) excluindo-se a irregularidade consignada no item 4 da alínea “a”;
  - b.2) reduzindo-se o valor da multa descrito na subalínea “b.1” para R\$ 9.500,00 em razão da exclusão da irregularidade consignada no item 4 da alínea “a”;
  - b.3) reduzindo-se o valor total das multas descrito na alínea “b” para R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) em razão da diminuição do valor da multa descrito na subalínea “b.1”.
- c. registrar que este acórdão não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- d. cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “d” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 149/2015;
- e. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 149/2015 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 149/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7927/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 090/2009 - SINFRA

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, s/n, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 90/2009 - SINFRA, exercício financeiro 2009. De responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio. De acordo com o Ministério Público de Contas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Pelo arquivamento eletrônico, nos termos do artigo 25 LOTCE/MA nº 8.258/2005 c/c o art. 22 da IN/TCE nº 50/2017. Enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 137/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 90/2009 – SINFRA, exercício financeiro 2009, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1527/2017 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, que o Tribunal de Contas do Estado,

I - arquivar por meio eletrônico, os autos do Processo nº 7927/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da LOTCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – Lei Orgânica do TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;  
II - enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN nº 50/2017 – TCE/MA, para se necessário apreciação dos danos causados ao erário público, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.650/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA, com pedido de medida cautelar, pleiteando a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao contrato de serviços firmado entre a Cooperativa Maranhense de Trabalho e Prestação de Serviços

(COOPMAR) e a Prefeitura de Rosário. Conhecer da representação. Determinar a digitalização dos autos e apensamento às contas anuais de gestão dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016. Dar conhecimento da decisão aos respectivos relatores. Encaminhar cópia das principais peças do processo aos representantes do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão e da Delegacia da Receita Federal no Maranhão para que tomem conhecimento da situação e providências que entenderem cabíveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 146/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Ministério Público de Contas pleiteando a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao contrato de serviços firmado entre a Cooperativa Maranhense de Trabalho e Prestação de Serviços (COOPMAR) e a Prefeitura de Rosário, durante os exercícios financeiros de 2014 a 2016, com pedido de medida cautelar suspendendo os pagamentos relacionados aos contratos firmados com a COOPMAR até que o Tribunal decidisse sobre o mérito da questão suscitada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.456/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar à CTPRO/SUPRO que providencie a digitalização do processo e o apense às contas anuais de gestão da administração direta da Prefeitura de Rosário dos exercícios financeiros de 2016, 2015 e 2014 (Processos 4395/2017, 5579/2016 e 4400/2015, respectivamente), para que as ocorrências aqui elencadas sejam consideradas no relatório de instrução a ser elaborado sobre as contas;
- c) informar aos relatores da Prefeitura Municipal de Rosário, dos exercícios financeiros de 2015 e 2014, o teor da decisão;
- d) encaminhar cópia da representação, dos relatórios de instrução, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto do relator e da publicação desta decisão aos representantes do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão e da Delegacia da Receita Federal no Maranhão para que tomem conhecimento dos fatos apurados e providências que entenderem cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, relativamente ao exercício financeiro de 2012, para apuração das contas do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão. Julgamento irregular da contas. Imputação de débito e aplicação de multas.

Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 400/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial de gestão do FMS do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 783/2015 – Gproc4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17230/2014 Utce/Sucex 15 e confirmada no mérito em razão de ter, em tese, causado dano ao erário: não comprovação do usde recursos públicos no montante de R\$ 1.625.520,07 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos);

b) o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.625.520,07 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos), apurado com base em estimativa, fundada no art. 23, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, com acréscimos legais incidentes, pelo dano à municipalidade, nos termos do art. 15, caput da Lei Estadual nº 8258/2005, sanção fundamentada no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, a multa de R\$ 162.552,01 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, relativamente ao exercício financeiro de 2012, para apuração das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 401/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial de gestão FMAS do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 783/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17229/2014 Utcex/Sucex 15 e confirmada no mérito em razão de ter, em tese, causado dano ao erário: não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 341.373,87 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos);

b) o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito no valor de R\$ 341.373,87 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), apurado com base em estimativa, fundada no art. 23, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, com acréscimos legais incidentes, pelo dano à municipalidade, nos termos do art. 15, caput da Lei Estadual nº 8258/2005, sanção fundamentada no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV e 23 da referida Lei, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, a multa de R\$ 34.137,39 (trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito. CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, relativamente ao exercício financeiro de 2012, para apuração das contas do Fundeb de Serrano do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL TCE/MA Nº 402/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial de gestão do Fundeb do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 783/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundeb do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17231/2014 Utce/Suce 15 e confirmada no mérito em razão de ter, em tese, causado dano ao erário: não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 1.865.552,16 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos);

b) o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.865.552,16 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), apurado com base em estimativa, fundada no art. 23, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, com acréscimos legais incidentes, pelo dano à municipalidade, nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8258/2005, sanção fundamentada no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, a multa de R\$ 186.555,22 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Serrano do Maranhão relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, que não prestou contas ao TCE/MA. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 403/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial de gestão da administração direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 783/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17227/2014 UTCEX/SUCEX 15 e confirmadas no mérito em razão das seguintes irregularidades:

1. o Prefeito Municipal não apresentou a prestação de contas no prazo legalmente estipulado, razão pela qual foi declarado inadimplente, conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013 (seção I, item 2);

2. não-encaminhamento de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, obstruindo a averiguação do cumprimento da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 4.320/1964 e 8.666/1993, e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne à condução da máquina administrativa na satisfação do interesse público (seção III, itens 1.2, 2, 3 e 4);

3. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 11, I, § 3º, 14 e 15, da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5);

4. não foram publicados e divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, descumprindo os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º, e 63, II, “b”, § 1º (seção III, item 5);

5. não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 3.714.782,95.

b) o julgamento não produz, em relação ao prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.714.782,95 (três milhões, setecentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), apurado com base em estimativa, fundada no art. 23, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, com acréscimos legais incidentes, pelo dano à municipalidade, nos termos do art. 15, caput da Lei Estadual nº 8258/2005, sanção fundamentada no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no 5 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, a multa de R\$ 371.478,29 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

f) aplicar, ainda, ao Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, as seguintes multas no valor total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

f.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

f.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”.

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

i) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2012, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Serrano do Maranhão relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, que não prestou contas ao TCE/MA. Encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 145/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art.8º, § 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17228/2014 UTCEX/SUCEX 15 e confirmadas no mérito:

1.º Prefeito Municipal não apresentou a prestação de contas no prazo legalmente estipulado, razão pela qual foi declarado inadimplente, conforme Resolução nº 194/2013-TCE/MA (seção II, item 2);

2. não encaminhamento de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, obstruindo a averiguação do cumprimento da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 4.320/1964, 8.666/1993, e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne à condução da máquina administrativa na satisfação do interesse público (seção IV, itens 1, 2, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 4, 5.2, 5.3, 5.4, 6, 6.5.1, 6.5.2, 7 e 8);

3. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 11, I, § 3º, 14 e 15 da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13);

4. não foram publicados e divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, descumprindo os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º, e 63, II, "b", § 1º (seção IV, item 13);

5. não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 7.547.229,05.

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito. CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, para apuração da gestão nas contas do FMAS do município de Serrano do Maranhão. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL TCE/MA Nº 146/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do FMS do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17230/2014 UtceX-Sucex15, não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 1.625.520,07 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos);

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, para apuração da gestão nas contas da administração direta do município de Serrano do Maranhão. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL TCE/MA Nº 147/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17227/2014 Utex-Sucex15:

1. o Prefeito Municipal não apresentou a prestação de contas no prazo legalmente estipulado, razão pela qual foi declarado inadimplente, conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013 (seção I, item 2);

2. não encaminhamento de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, obstruindo a averiguação do cumprimento da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 4.320/1964 e 8.666/1993, e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne à condução da máquina administrativa na satisfação do interesse público (seção III, itens 1.2, 2, 3 e 4);

3. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, bem como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 11, I, § 3º, 14 e 15, da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, item 5);

4. não foram publicados e divulgados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, descumprindo os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º, e 63, II, "b", § 1º (seção III, item 5);

5. não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 3.714.782,95.

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, para apuração da gestão nas contas do Fundeb do município de Serrano do Maranhão. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL TCE/MA Nº 148/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundeb do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17231/2014 Utcex-Sucex15 não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 1.865.552,16 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos);

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5423/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Serrano do Maranhão

Responsável: Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito. CPF nº 271.459.563-49, endereço Av. das Juçareiras, s/nº. Centro, Serrano do Maranhão, CEP 65.269-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas instaurada com base na Resolução TCE/MA nº 194/2013, em razão da inadimplência do responsável Uaunis Rocha Rodrigues, para apuração da gestão nas contas do FMAS do município de Serrano do Maranhão. Parecer prévio pela desaprovação.

Encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL TCE/MA Nº 149/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do FMAS do município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Uaunis Rocha Rodrigues, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17229/2014 Utce-Sucex15: não comprovação do uso de recursos públicos no montante de R\$ 341.373,87 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Primeira Câmara**

**PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS**

**1 - PROCESSO Nº 9095/2012 - APOSENTADORIA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

**2 - PROCESSO Nº 5138/2015 - PENSÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

**3 - PROCESSO Nº 8687/2015 - APOSENTADORIA**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON**

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 11121/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8166/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8292/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 9959/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 5288/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10963/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 1351/2009 - REVISÃO DE PROVENTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 6975/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 10050/2016 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 11080/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 958/2018 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 8369/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 1086/2018 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 15 de agosto de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

## Atos dos Relatores

Processo nº 7846/2018

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Humberto de Campos

Espécie: Requerimento

Requerente: João Ulisses de Britto Azedo

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo, OAB/MA nº 7.631- A

### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2691/2017, de responsabilidade do Sr. João Ulisses de Britto Azevedo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-CODAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 14 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator